



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2164909 - SC (2024/0311751-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : RICARDO PACHER
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO - SC009195
RICARDO PACHER (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC018578
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial.

2. A parte agravante afirma que o recurso especial preenchia os requisitos de admissibilidade, sustenta a não incidência da Súmula 83/STJ por inexistir pacificação da matéria no STJ e alega violação ao art. 85, § 2º, do CPC, defendendo que os honorários deveriam incidir sobre o valor efetivamente executável (saldo remanescente), e não sobre o proveito econômico do executado.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a matéria sobre a qual versa o recurso especial - em impugnação ao cumprimento de sentença parcialmente acolhida, a base de cálculo dos honorários sucumbenciais devidos ao impugnante deve corresponder ao valor efetivamente executado (saldo remanescente) ou ao proveito econômico obtido com o acolhimento da impugnação (valor excluído da execução) - está ou não pacificada no STJ.

III. Razões de decidir

4. A orientação predominante do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, nas hipóteses de acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, ainda que parcial, a base de cálculo dos honorários sucumbenciais devidos ao impugnante deve refletir o proveito econômico obtido, consistente no montante que deixou de ser exigido do executado (valor excluído da execução), por representar o efetivo benefício patrimonial decorrente da procedência do incidente.

5. O acórdão recorrido adotou como base de cálculo da verba honorária o valor abatido da execução, alinhando-se à jurisprudência consolidada do STJ, razão pela qual incide o óbice da Súmula 83/STJ, não bastando a invocação de precedente isolado em sentido diverso para caracterizar dissídio jurisprudencial apto a ensejar o conhecimento do recurso especial.

6. Inexistindo dissídio jurisprudencial consolidado ou violação manifesta ao art. 85, § 2º, do CPC, mantém-se a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

IV. Dispositivo

7. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2164909 - SC (2024/0311751-6)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : RICARDO PACHER
ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO - SC009195
RICARDO PACHER (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC018578
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial.

2. A parte agravante afirma que o recurso especial preenchia os requisitos de admissibilidade, sustenta a não incidência da Súmula 83/STJ por inexistir pacificação da matéria no STJ e alega violação ao art. 85, § 2º, do CPC, defendendo que os honorários deveriam incidir sobre o valor efetivamente executável (saldo remanescente), e não sobre o proveito econômico do executado.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a matéria sobre a qual versa o recurso especial - em impugnação ao cumprimento de sentença parcialmente acolhida, a base de cálculo dos honorários sucumbenciais devidos ao impugnante deve corresponder ao valor efetivamente executado (saldo remanescente) ou ao proveito econômico obtido com o acolhimento da impugnação (valor excluído da execução) - está ou não pacificada no STJ.

III. Razões de decidir

4. A orientação predominante do Superior Tribunal de Justiça estabelece que, nas hipóteses de acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, ainda que parcial, a base de cálculo dos honorários sucumbenciais devidos ao impugnante deve refletir o proveito econômico obtido, consistente no montante que deixou de ser exigido do executado (valor excluído da execução), por representar o efetivo benefício patrimonial decorrente da procedência do incidente.

5. O acórdão recorrido adotou como base de cálculo da verba honorária o valor abatido da execução, alinhando-se à jurisprudência consolidada do STJ, razão pela qual incide o óbice da Súmula 83/STJ, não bastando a invocação de precedente isolado em sentido diverso para caracterizar dissídio jurisprudencial apto a ensejar o conhecimento do recurso especial.

6. Inexistindo dissídio jurisprudencial consolidado ou violação manifesta ao art. 85, § 2º, do CPC, mantém-se a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

IV. Dispositivo

7. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha relatoria, que não conheceu do recurso especial da ora agravante.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento. Sustenta que, ao revés do firmado na decisão agravada, não incide a Súmula 83/STJ, pois a matéria não está pacificada no STJ. Alega que houve violação ao art. 85, § 2º, do CPC, uma vez que os honorários devem ser fixados sobre o valor efetivamente executável, e não sobre o proveito econômico do executado.

Afirma existir distinção em relação aos precedentes aplicados e divergência jurisprudencial, citando entendimento do STJ no sentido de adotar como base o crédito efetivamente devido.

Defende, assim, o afastamento do óbice sumular e o provimento do recurso especial para fixar os honorários sobre o valor remanescente da execução.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada não se manifestou.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 257/261):

A controvérsia consiste em definir a base de cálculo dos honorários sucumbenciais fixados em favor do impugnante quando a impugnação ao cumprimento de sentença é acolhida parcialmente.

O recorrente sustenta que a base de cálculo deve ser o valor que pode ser efetivamente executado (R\$ 12.364,84), nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, e não o “valor cobrado a maior”/valor abatido da execução (R\$ 3.385.795,73)

Pois bem. Em relação à base de cálculo para os honorários sucumbenciais, o montante que melhor reflete o êxito obtido pela parte impugnante é aquele correspondente ao valor que deixou de perder com a demanda, e não o saldo remanescente da execução. O proveito econômico, nessa hipótese, traduz-se no valor excluído do cumprimento de sentença, por representar o efetivo benefício patrimonial alcançado com o acolhimento da impugnação.

Assim, a análise dos autos indica que a Corte de origem adotou entendimento alinhado ao perfilhado pela jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência do comando da Súmula n. 83 deste Superior Tribunal de Justiça (“não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”).

Com efeito, consoante destacado na decisão agravada, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a orientação predominante do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, nas hipóteses de acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, a base de cálculo dos honorários advocatícios deve refletir o proveito econômico obtido pela parte vencedora, consistente no montante que deixou de ser exigido do executado, e não o valor remanescente da execução .

Nessa perspectiva, a adoção, pelo Tribunal de origem, do valor excluído da execução como base de cálculo da verba honorária revela-se adequada e alinhada à jurisprudência desta Corte, não sendo suficiente, para afastar o óbice da Súmula 83/STJ, a invocação de precedente isolado em sentido diverso. Assim, inexistindo dissídio jurisprudencial consolidado ou violação manifesta ao art. 85, § 2º, do CPC, impõe-se a manutenção da decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

Nesse sentido, de ambas as Turmas da Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BENEFÍCIO DO EXECUTADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO. RECURSO PROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, sendo desnecessário o debate sobre todos os argumentos levantados pelas partes.

2. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, no caso de acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, ainda que parcial, são devidos honorários advocatícios exclusivamente em benefício do executado. A sucumbência, nesse cenário, é unicamente do exequente, que deu causa ao incidente ao pleitear quantia superior à devida, devendo arcar com a integralidade dos ônus.

3. A base de cálculo para os honorários advocatícios devidos ao patrono do executado, em caso de acolhimento da impugnação, é o proveito econômico por ele obtido, correspondente ao valor do excesso de execução decotado do montante principal.

4. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.026.135/ES, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSAÇÃO HOMOLOGADA JUDICIALMENTE. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR EXECUTADO. SUCUMBÊNCIA DA PARTE EXEQUENTE. CONFIGURAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA FIXADOS NA DECISÃO AGRAVADA. NECESSIDADE.

1. Ação de obrigação de fazer c/c de indenização por danos morais, na qual houve transação homologada judicialmente, atualmente em fase de cumprimento de sentença.

2. Conforme a jurisprudência desta Corte, a fixação dos honorários em favor dos advogados da parte executada/impugnante é possível quando o acolhimento da impugnação ao cumprimento de sentença, ainda que parcial, resultar na extinção do procedimento executivo ou na redução do montante executado.

3. No particular, o provimento do recurso pela decisão agravada, com o acolhimento parcial da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela agravante (executada) resultou na redução da quantia executada, de modo que devem ser fixados honorários em favor dos seus advogados, fixados em percentual sobre o valor decotado, o qual correspondente ao proveito econômico obtido pela agravante, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Precedentes.

4. Agravo interno parcialmente provido, tão somente para redistribuir os ônus sucumbenciais, condenando apenas os exequentes (agravados) ao pagamento de custas e honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% sobre o proveito econômico obtido pela executada (agravante).

(AgInt no REsp n. 2.166.578/PR, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 19/12/2024.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. EXCESSO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVEITO ECONÔMICO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Razões de decidir 1. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido independente e suficiente para mantê-lo, no ponto controvertido, não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

3. Segundo a jurisprudência desta Corte, **"o reconhecimento do excesso de execução em sede de impugnação do cumprimento de sentença resultou na redução da quantia a ser executada, de modo que o executado faz jus à fixação de honorários advocatícios em seu favor, fixados em percentual sobre o valor decotado do inicialmente cobrado (proveito econômico), nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015"** (AgInt no AREsp 1.724.132/SC, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/04/2021, DJe de 24/05/2021).

II. Dispositivo 4. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 2.020.520/CE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025.)

Nesse contexto, o acórdão recorrido, ao fixar a verba honorária sobre o montante excluído da execução, decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual não há falar em violação ao art. 85, § 2º, do CPC, tampouco em superação do óbice da Súmula 83/STJ, impondo-se a manutenção da decisão monocrática.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Mantenho a decisão agravada quanto aos honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.164.909 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0311751-6

Número de Origem:
50000555020108240104 50608161420238240000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RICARDO PACHER

ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO - SC009195
RICARDO PACHER (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC018578

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RICARDO PACHER

ADVOGADOS : EVERALDO LUÍS RESTANHO - SC009195
RICARDO PACHER (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC018578

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 15 de junho de 2026